

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0100365-08.2020.5.01.0067



RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND
TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG
BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ, SINDICATO DOS
TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINO DE
PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO, SINDICATO DOS T NA I
DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE, SINDIPETRO PA/AM/MA/AP,
SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, FUNDACAO
PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Relatório

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATERIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDIPETRO-RJ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE – SINDIPETRO-AL/SE, SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO, PRODUÇÃO E REFINO DO PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS NO TRANSPORTE, TRANSFERÊNCIA E ESTOCAGEM DO PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS NA INDÚSTRIA DE GÁS, PETROQUÍMICA E AFINS, NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS DE BIOMASSAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS NA INDÚSTRIA DE COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO, AMAPÁ E NOS DEMAIS ESTADOS DA AMAZONIA – SINDIPETRO PA/AM/MA/AP e SINDIPETRO LP-SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA ajuizaram Ação Civil Pública em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO SA – PETROBRAS e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**, alegando as razões de fato e de direito, expostas na inicial, juntando documentos.

Os autos foram remetidos ao Juízo da 26ª VT/RJ por dependência ao processo 0100340-21.2020.5.01.0026, porém foi devolvido a este Juízo na forma do despacho de id. 3c7197e.

Deferida a antecipação de tutela requerida, conforme decisão de id. ea0498f.

Na forma do art. 6º do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, determinou-se a citação das rés para apresentarem contestação, sob pena de revelia e confissão (art. 335 do CPC).

As reclamadas arguíram exceção de incompetência (ids. 61d0c7b e aeea9a8).

Manifestou-se a 1ª ré no id. 8947bb7 quanto ao imediato e integral cumprimento da tutela de urgência.

Na petição de id. 60745e6, noticiaram os autores o descumprimento da tutela de urgência.

Manifestou a 2ª ré no id. 871d1a7 informando o correto cumprimento da medida.

Manifestou-se o Ministério Público do Trabalho no id. f729d3f.

Mandado de Segurança impetrado pela 1ª ré e juntados aos autos no id. c42ef62.

Decisão da exceção de incompetência no id. 3588d02.

As petições de ids. 0d03d98 e 444b18f, dos Sindicatos Autores, foram recebidas como aditamento à inicial.

Manifestaram-se os Sindicatos autores através da petição de id. 663f0a6, novamente arguindo o descumprimento da tutela pelas rés.

Quanto à alegação, manifestou-se a 1ª ré no id. 4097e51.

Contestação da 1ª ré juntada no id. 3dc6e4a com documentos.

Contestação da 2ª ré juntada no id. 7a941d2 com documentos.

Nova decisão de exceção de incompetência foi proferida no id. d3c1a25, ensejando a oposição de embargos de declaração pelos autores. (id. cbc2808).

Recurso ordinário interposto pelos autores no id. 29301c5.

Chamou-se o feito à ordem no despacho de id. 083b183, uma vez que ainda não houve decisão terminativa.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença na forma do art. 355, I, do CPC.

Conciliação impossibilitada.

Fundamentação

1. INÉPCIA

Requeru a 2ª ré a inépcia da inicial, haja vista não terem os Sindicatos Autores apresentado prévia autorização legal dos substituídos ou lista de aprovação em Assembleia Geral da categoria, convocada especialmente para essa finalidade.

Ampla é a legitimidade extraordinária do sindicato na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que ele representa, ao teor do art. 8º, inciso III da CF, conforme decisão do STF no RE 883.642 RG.

Rejeita-se a preliminar de inépcia.

2. LEGITIMIDADE AD CAUSAM 2ª RECLAMADA

Não se pode confundir a relação jurídica de direito material deduzida nos autos, com a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. A ação se caracteriza como direito à composição definitiva da lide, sendo autônoma e abstrata. Assim, segundo ensina Moacyr Amaral Santos ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil"), "legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão". A controvérsia relativa à responsabilidade da 2ª reclamada não caracteriza ilegitimidade passiva desta por se tratar de questão de direito material.

Em princípio é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).

Rejeita-se a preliminar.

3. INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir surge, segundo Liebman, da necessidade de obter, através do processo, a proteção ao interesse substancial, daí resultando a utilidade do processo. Assim, há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda e, então para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado.

Sobre o interesse de agir dispõe Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil – Vol. II, 4ª ed. Malheiros Editores, 2004, pág. 303/304:

“Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional. O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão.

Constitui objeto do interesse de agir a tutela jurisdicional e não o bem da vida a que ela se refere. O demandante terá ou não direito a obter esse bem – e isso é uma questão de direito material, a ser resolvida em conformidade com as normas destes e sem influência sobre o interesse de agir. (...) haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Depois, quando reconhecida existência do interesse de agir, o juiz conceder-lhe-á ou não o bem da vida, conforme o caso.”

Quanto à adequação, esta é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a Juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado, visto que deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser.

O pedido de condenação solidária da 2ª ré para a manutenção dos descontos das contribuições dos aposentados e pensionistas em seus contracheques, para pagamento do custeio da AMS, não caracteriza a falta de interesse da parte autora, e será analisada no mérito da questão.

Assim, rejeita-se a preliminar.

4. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Ratificam-se os termos da decisão de id. 3588d02.

Quanto à decisão de id. d3c1a25, declaro a nulidade com fulcro no art. 278, parágrafo único, do CPC.

Em consequência, declaram-se nulos os documentos e decisões de ids. cbc2808 a 69d8d4b, que deverão ser excluídos dos autos após o trânsito em julgado.

5. SOLIDARIEDADE / GRUPO ECONÔMICO

Sustentam os autores que: “A responsabilidade da 1ª reclamada é solidária com a da 2ª reclamada, quer por ser responsável pela AMS – Assistência Multidisciplinar de Saúde, quer por ser membro e patrocinadora da Petros, conforme adiante se verificará.”

Assim, requerem a declaração de grupo econômico e a condenação solidária de ambas.

Em razão da ausência de impugnação específica pelas rés, presumem-se verdadeiras as alegações autorais, nos termos do art. 341 do CPC.

Desta feita, julga-se procedente o pedido de responsabilização solidária das 1ª e 2ª rés.

6. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DA COPARTICIPAÇÃO DOS ASSISTIDOS

Trata-se de ação coletiva ajuizada por Sindicatos representativos da categoria dos petroleiros, na qualidade de substitutos processuais dos ex-empregados da 1ª ré, aposentados ou anistiados e seus respectivos dependentes, que se encontram contratualmente vinculados à ré.

Aduz que a 2ª ré é uma entidade fechada de previdência complementar, criada e patrocinada pela 1ª ré, sendo certo que compõem grupo econômico.

Afirma que a 1ª ré criou e gere o benefício de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, denominado Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS, sendo esta regida por seu Regulamento e por Acordo Coletivo de Trabalho (em vigor até 31/08/2020).

Ressalta que tanto a cláusula 3ª do Regulamento, quanto a cláusula 30 da norma

coletiva, preveem o custeio de 70% do valor do benefício pela Petrobrás e 30% pelos beneficiários da AMS. Ocorre que as rés já demonstraram a intenção de alterar, a partir de maio de 2020, a sistemática de pagamento da coparticipação dos assistidos, com graves consequências para um expressivo contingente de idosos.

Narram os autores que desde a criação da AMS, o custeio se deu através de coparticipação, com participação da empresa e dos empregados e aposentados, sendo a coparticipação quitada mediante desconto em folha de pagamento. Esclarece que os débitos eram feitos em obediência à margem de 13% dos proventos líquidos no caso de aposentados e pensionistas, com a possibilidade de transferência para os meses subsequentes de eventuais valores que excederem a margem de desconto.

Acrescentam, em plena pandemia desencadeada pelo COVID-19, a 1ª ré informou aos substituídos a alteração unilateral da forma de custeio para todos os aposentados e pensionistas, argumentando o encerramento do convênio entre a Petros e o INSS. Em comunicado emitido pela 2ª ré, esclareceu-se que o pagamento que antes era feito conjuntamente no contracheque da Petros (INSS + Petros) passaria a ser feito de forma fracionada, sendo o pagamento do benefício suplementar feito pela 2ª ré, sem qualquer adiantamento, e o pagamento dos proventos do INSS feito pela autarquia, diretamente na rede bancária.

Alegam, ainda, que que essa alteração unilateral é contrária ao que dispõem as cláusulas 98, 99 e 100 do Regulamento da Assistência Multidisciplinar de Saúde.

Outrossim, através da petição de id. 0d03d98, recebida como aditamento à inicial, informou a parte autora que a ré emitiu orientação aos empregados elegíveis e inscritos em Programas de Demissão Voluntária de que deveriam assinar um “Termo de Desconto por Boleto” para fins de custeio do convênio da Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS.

Assim, requer que as Rés sejam condenadas em obrigação de fazer, consubstanciada na manutenção dos descontos das contribuições pessoais, para o custeio da Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS, nos contracheques dos benefícios de aposentados e pensionistas vinculados à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, nos mesmos e exatos moldes que eram praticados antes da alteração anunciada.

Defende-se a 1ª ré alegando que a AMS é um programa que atua nas dimensões de promoção, prevenção e recuperação de saúde com garantias definidas em normas internas e, por questões circunstanciais, em acordos coletivos de trabalho (ACT), possuindo registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Afirma que é a atual operadora do Plano pelo regime de autogestão, possuindo o livre arbítrio para estabelecer os procedimentos a serem autorizados, mas sempre se baseando nos critérios adotados para o credenciamento de clínicas, médicos e hospitais.

Declara que no último trimestre de 2019 o INSS encerrou o convênio firmado com as rés e que passariam a efetuar o pagamento de seus beneficiários a partir da rede bancária contratada pelo próprio órgão.

Acrescenta que o INSS prorrogou o convênio até junho de 2020, porém, visando sanar as instabilidades decorrentes dessa forma de cobrança, teve que realizar um processo de transição gradual para a alteração da forma de custeio.

Esclarece que as retenções são realizadas pela Fundação Petros, uma vez que esses beneficiários não recebem salário ou benefício previdenciário da Petrobrás, e que a modificação não implica qualquer violação ao ACT em vigor, encontrando respaldo no próprio Regulamento da MAS.

Destaca que a cláusula 33 do ACT 2019/2020 se destina a regular tão somente a margem consignável dos beneficiários, não estabelecendo previsão taxativa sobre a forma de pagamento da AMS pelo seu beneficiário, e que o parágrafo único da referida cláusula ratifica os argumentos da ré.

Ademais, ressalta que em diversas passagens, o regulamento da AMS prevê de forma robusta a possibilidade de quitação das mensalidades pela via de boleto bancário, sendo certo que diversas categorias de beneficiários aposentados e pensionistas já realizam o pagamento do benefício através dessa modalidade.

Desta feita, diante de seu Poder Diretivo, e na qualidade de gestora atual do Plano, requer que seja assegurado seu direito de promover mudança na forma de pagamento do custeio da AMS, eis que se traduz em questão relacionada à autogestão da empresa.

Por fim, afirma que não há prejuízos aos beneficiários, uma vez que no mês de alteração foi dado um prazo maior para pagamento das mensalidades por meio de boleto bancário, deferindo-se um prazo adicional de 15 dias; que tal forma de pagamento agiliza o processo de reembolso, que será efetivado diretamente na conta corrente dos beneficiários, ao passo que o crédito no contracheque demora entre 45 e 60 dias; e, ainda, salienta que os pagamentos poderiam ser cumpridos através de inúmeras opções de atendimento remoto, tais como internet banking, crédito automático, por via telefônica, etc, até porque esses mesmos beneficiários já cumprem obrigações de pagamento relacionadas a serviço energia, água e gás, por exemplo.

Analisando o Regulamento da AMS, verifica-se de modo cristalino que a opção primeira para pagamento do custeio pelos beneficiários é através de desconto em folha de pagamento. Somente em situações específicas, tais pagamentos poderão ocorrer através de boleto bancário.

Note-se a cláusula 92^a do Regulamento: “A contribuição do Grande Risco de cada beneficiário da AMS (titular e respectivos dependentes) será cobrada mensalmente ao beneficiário titular, mediante desconto no contracheque, ou em casos específicos, mediante emissão de boleto bancário.” (grifei)

No mesmo sentido, a cláusula 93^a: “Na situação AMS 28 Anos, a contribuição mensal por dependente, cujo valor é fixado pela Companhia e validado pelos Acordos Coletivos de Trabalho, independe da classe de renda do Beneficiário Titular e da idade do Beneficiário Dependente, sendo cobrada mensalmente ao Beneficiário Titular, independente da Margem de Desconto da AMS, através de desconto no contracheque ou, em casos específicos, mediante emissão de boleto bancário.” (grifei)

E, ainda, dispõe a cláusula 101^a: “Em situações específicas, quando não for possível efetuar o desconto das despesas de AMS em folha de pagamento do beneficiário titular, a Petrobras emitirá boleto bancário de cobrança das referidas despesas.” (grifei)

Contudo, o regulamento não aponta quais seriam essas situações específicas nas quais se permite a emissão de boleto bancário.

De toda sorte, as regras instituídas pela empresa, através de norma autônoma, utilizando-se de seu poder diretivo, decorrente de regulamento de empresa, no caso, aderem ao contrato de trabalho, passando a fazer parte deste, e dele não podem ser extirpadas.

Tais cláusulas passam a ser protegidas pelo art. 468 da CLT, que veda alterações contratuais que suprimam direitos ou causem prejuízos ao empregado ou seus beneficiários.

Desse modo, o Regulamento da AMS deve ser observado em sua integralidade no que se refere aos contratos de trabalho firmados sob sua vigência.

Colaciona-se o seguinte aresto:

“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ANUÊNIO. PARCELA PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. A SBDI1 desta Corte entende que, diante da demonstração de que a verba fora anteriormente instituída por norma regulamentar interna, o benefício aderira ao contrato de trabalho dos empregados do Banco, em especial daqueles admitidos quando da existência da norma regulamentar, de forma que a vantagem não poderia ter sido suprimida. Nessa situação específica, não se cogita de aplicação da tese prevista na Súmula nº 294 do TST, porque a prescrição incidente é a quinquenal. Precedente. Agravo conhecido e desprovido, com aplicação de multa.

(TST – Ag-RR: 21963720145030003, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 15/03/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)

Ratifica-se a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e os argumentos ali expostos (id. ea0498f).

Por todo exposto, condenam-se as rés para que mantenham os descontos das contribuições pessoais, para custeio da AMS, nos contracheques dos benefícios dos aposentados e pensionistas vinculados à Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, inclusive dos que saíram ou sairão em PDV, nos mesmos e exatos moldes praticados antes da alteração anunciada pelas rés, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 50.000,00, em caso de descumprimento.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se o pedido de honorários advocatícios, na medida em que os sindicatos atuam como partes.

Dispositivo

DO EXPOSTO, a 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, resolve julgar **PROCEDENTE** a presente demanda, de acordo com a fundamentação supra, que a este *decisum* passa a integrar, para condenar as rés, solidariamente, ao cumprimento da obrigação de fazer acima deferida, no prazo de 5 dias, após o trânsito em julgado da sentença.

CUSTAS

Atribui-se à condenação, o **valor de R\$ 1.000,00**, com custas no importe de **R\$ 20,00**,
pelas rés, solidariamente.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de dezembro de 2020.

GABRIELA CANELLAS CAVALCANTI
Juíza do Trabalho Titular